



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10680.008586/2002-72
Recurso nº 151.673 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Acórdão nº 106-17.133
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente JOÃO PAULO GOMES DA SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO
GABINETE**

Sendo comprovada a efetiva utilização de verba recebida a título de "auxílio-gabinete" para o fim a que se propõe, fica claro que não pode o IRPF incidir sobre ela, já que não se trata de rendimento, mas de mera recomposição patrimonial, em razão das despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício da função parlamentar.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PAULO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente

convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/18 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, relativamente aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 124/128, na qual alega:

- que lhe causava estranheza a autuação em tela, uma vez que tentava impor tributação sobre despesas de custeio do Poder Legislativo da Capital, sem respaldo na lei ou na Constituição Federal;

- que o Auto pretendeu ter ocorrido omissão de rendimentos tributáveis, quando na verdade as parcelas objeto da autuação se referem a despesas indenizadas *a posteriori*, nos termos do art. 80 da Resolução nº 2024/97 da Câmara Municipal de Belo Horizonte;

- que seu gabinete possuía um único veículo de placa branca, cujas despesas eram todas custeadas pelo seu gabinete, inclusive aquelas relativas ao telefone celular utilizado pelo motorista do veículo, bem como ao combustível do mesmo;

- o gabinete contava ainda com cotas para despesas de (serviços de) copa, correspondência, material de escritório, entre outros itens, todos necessários ao exercício da função;

- que com o advento da referida Resolução, ele mesmo passou a ter que custear todas estas despesas, dispondo da verba total, mensal, de R\$ 3.280,00 para fazê-lo;

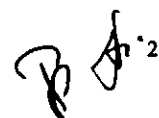
- que concorda que a expressão “ajuda de custo” poderia ter suscitado dúvidas no auditor fiscal, mas que caberia a ele ter investigado melhor a situação e, sendo certo que no caso vertente restou comprovado que nem um centavo da verba recebida foi utilizada em seu favor;

- que tão frágil é o lançamento que muitos vereadores contemporâneos seus sequer receberam qualquer notificação ou Auto de Infração;

- que todo o processo de fiscalização e prestação de contas sempre fora cercado do mais rígido controle; e

- que a jurisprudência do STJ não aceitava a tentativa de transformar indenizações em rendimentos tributáveis.

Juntou, por amostragem, alguns dos documentos comprobatórios das despesas incorridas, já que o auditor fiscal já recebera a totalidade daqueles apresentados à Câmara Municipal em prestação de contas. Anexou, ainda, a seu recurso uma certidão expedida pela

 2

Câmara Municipal, atestando que os recursos que lhe foram repassados foram integralmente utilizados para cobrir as despesas de seu gabinete.

Pugnou pela improcedência do lançamento.

Os membros da DRJ em Belo Horizonte mantiveram o lançamento na íntegra, ao entendimento de que as verbas recebidas pelo contribuinte seriam tributáveis por falta de regra que o isentasse do pagamento do IR, independentemente do fato de terem sido os valores recebidos revertidos em seu benefício pessoal.

Inconformado, o contribuinte – agora através de representante habilitado – interpõe o Recurso Voluntário de fls. 177/190, no qual, após uma resenha dos fatos, alega que:

- as verbas de ajuda de custo foram instituídas a partir do momento em que passou a ser vedado à Câmara que custeasse os materiais gastos pelos vereadores, tendo nítido caráter indenizatório, nos termos das normas que a instituíram;

- a análise da legislação que instituiu tal pagamento seria essencial ao deslinde da controvérsia;

- seria irrelevante a denominação dada aos valores recebidos, devendo-se levar em conta o tratamento da matéria em face da legislação trabalhista e administrativa, bem como o conceito de verbas indenizatórias;

- de acordo com o art. 43 do CTN todos os proventos ou vantagens recebidos deveriam ser tributados pelo IR, porém deveriam dele ser excluídas as parcelas indenizatórias;

- a decisão recorrida reconheceu o caráter indenizatório das verbas recebidas; e

- a indenização em tela representa mera recomposição do capital ou do patrimônio do contribuinte, não podendo ser considerada como rendimento tributável.

Mencionou diversas súmulas que tratam da não-incidência do imposto sobre parcelas indenizatórias e colacionou ementas de diversos julgados deste Conselho de Contribuintes, e também trechos de decisões judiciais, todos em favor de suas alegações.

Transcreveu normas acerca dos servidores públicos e da conceituação das parcelas de ajuda de custo, e ressaltou o caráter indenizatório dos valores assim recebidos, utilizando-se principalmente de conceitos extraídos do Direito do Trabalho.

Por fim, discorreu sobre os valores recebidos, ressaltando os fins para que os mesmos seriam utilizados, sempre em prol do gabinete, e nunca por motivos pessoais. Alegou que apesar de ser irrelevante o *nomen juris* utilizado, a utilização do termo “ajuda de custo” seria inadequada, sendo mais apropriado o termo “ajuda de gabinete”. Reiterou o caráter indenizatório das verbas recebidas.

É o relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

A matéria de mérito a ser tratada aqui diz respeito à incidência, ou não, do imposto sobre as verbas recebidas a título de 'auxílio-gabinete', pagas pela Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte. Se forem rendimentos tributáveis, o lançamento estaria correto, caso contrário, seria hipótese de não-incidência do imposto, em razão do seu alegado caráter indenizatório (como sustenta o Recorrente), e o lançamento estaria incorreto.

Com efeito, indenização é sinônimo de ressarcimento/compensação por alguma perda sofrida (pelo indenizado). Por isso, para que tais verbas pudessem ter verdadeiro caráter indenizatório, seria necessário que estivessem proporcionando aos parlamentares uma compensação por alguma perda sofrida.

No caso em exame, tal "perda" corresponderia aos valores gastos com despesas tidas como essenciais ao desempenho da função. Por isso que, para se considerar as verbas em exame como indenizatórias, entendo ser necessária a comprovação da efetividade desta perda.

As verbas recebidas pelo Recorrente tinham esteio em Resolução expedida pela própria Câmara dos Vereadores, a qual estabelecia que seu pagamento dependeria de comprovação - pelos vereadores que a recebessem - de despesas incorridas com materiais, serviços ou outros itens que fossem necessários ao desempenho da função parlamentar.

Assim, resta claro que na hipótese específica do Recorrente - diversamente de outros casos já analisados por esta Câmara - existe a obrigatoriedade (imposta pela própria fonte pagadora) de comprovação da efetiva utilização das verbas recebidas para o fim a que se propõem. A verificação acerca da correta destinação destas verbas era feita mensalmente pela própria Câmara, como demonstram os processos administrativos anexados pelo Recorrente aos autos (trazidos em sede de Recurso Voluntário, às fls. 243/771).

Da análise dos referidos documentos, é possível depreender que o Recorrente fazia um controle mensal - e devidamente respaldado por documentos - das despesas incorridas com o exercício da função.

Desta feita, e considerando que tais despesas eram todas relacionadas com o exercício da função de parlamentar, resta claro que as verbas recebidas pelo Recorrente - e que foram consideradas pela fiscalização como se rendimentos fossem - têm verdadeiro caráter indenizatório, pois visam apenas custear as despesas relacionadas ao exercício da função. Assim, sequer podem ser consideradas como rendimento, muito menos como rendimento tributável.



Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti